



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052557-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERME SANCHEZ DE MARTINS, é agravado MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2052557-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GUILHERME SANCHEZ DE MARTINS

AGRAVADO: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA

INTERESSADO: BELLE PARFUM LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40373

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, por não estar caracterizada a prescrição – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Prescrição não caracterizada – Súmula 150 do E. STF – Prazo prescricional de 3 anos, conforme artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil e artigo 18 da Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas) – Ação proposta dentro do prazo prescricional - A demora na citação não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência – Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça – Ademais, o § 4º-A do artigo 921 do CPC estabelece que o prazo de prescrição não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz – Ausência de inércia do exequente para tentativa de citação/localização endereço da parte executada – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **GUILHERME SANCHES DE MARTINS**, contra a r. decisão proferida a fl. 367 dos autos principais, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, por não estar caracterizada a prescrição.

A requerer a concessão da gratuidade da justiça (fl. 3) e a concessão de efeito suspensivo (fl. 4), sustenta, em síntese, que: **(a)** a

execução foi distribuída em 07/06/2016, porém a citação da empresa executada somente foi considerada válida em 05/06/2024, ou seja, mais de oito anos após o vencimento dos títulos e muito além do prazo prescricional previsto para a cobrança executiva (fl. 4, penúltimo parágrafo); **(b)** o Agravante Guilherme Sanches de Martins jamais foi validamente citado nos autos da execução (fl. 4, último parágrafo); **(c)** a interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação válida do devedor (fl. 5); **(d)** a interrupção da prescrição pelo protesto apenas reinicia a contagem do prazo prescricional de três anos, não o prorrogando indefinidamente (fl. 6, último parágrafo); **(e)** desídia da parte exequente (fl. 8, 1º parágrafo); **(f)** *DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA* (fl. 8, 5º parágrafo); **(g)** *DA NECESSÁRIA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E DA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE* (fl. 12, 4º parágrafo); **(h)** revogação de quaisquer medidas constritivas eventualmente impostas contra o Agravante, determinando-se o cancelamento imediato de bloqueios via Sisbajud, Renajud ou quaisquer outras restrições patrimoniais (fl. 14, 5º parágrafo).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 44/45), após o indeferimento da justiça gratuita, e recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 40, item 4).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá

cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Feita essa consideração, adentra-se ao exame do mérito.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundamentada no inadimplemento de Duplicatas protestadas (fls. 14/29 autos de Origem), vencidas de agosto a setembro de 2015, na qual o devedor apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento de prescrição da pretensão executiva, visto que a citação da empresa executada somente foi considerada válida em 05/06/2024, ou seja, após o decurso de mais de oito anos desde o vencimento dos títulos.

De acordo com a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: *“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”*. Logo, na hipótese, o prazo prescricional é de três anos, conforme estabelece o artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil e o artigo 18 da Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas).

No caso dos autos, incontroverso que a ação de execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido, a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”*

Com efeito, as diligências realizadas para a

citação/localização de endereço da parte executada restaram infrutíferas (fls. 51, 63, 83, 96, 121, 130, 142, 150/155, 179/182, 189/190, 236, 240, 266, 277, 297/301), ocorrendo a citação válida apenas em 05/06/2024 (fl. 317).

O parágrafo §4º-A do artigo 921 do CPC estabelece que o prazo de prescrição não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como, para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

E, não se observa, na hipótese, qualquer inércia do exequente, que cumpriu com todos os prazos e atos determinados pelo Juízo.

Assim sendo, resta inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATA) AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73. **SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO**. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. **AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DA EXECUTADA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO SE DEU POR CULPA DA EXEQUENTE**. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N 106 DO C. STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO INFERIOR A TRÊS ANOS. **SENTENÇA ANULADA**. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0011252-98.2008.8.26.0590; Relator Des. Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AÇÃO MONITÓRIA – Pleito de reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da inércia da autora, que deixou de promover a citação da ré – Inocorrência – Autora que requereu diversas diligências, sem êxito, visando à localização da ré – Súmula 106 do STJ – Ausência de desídia ou inércia da autora – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, majorados para 15% (quinze por cento). RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0026109-05.2012.8.26.0625; Relator Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Comporta, pois, manutenção a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

RELATOR